



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.825-B, DE 2003

Acrescenta os arts. 77-A e 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal e dá outras providências”.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame, de autoria do ilustre Deputado Sandro Mabel, propõe acrescentar artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal – LEP, com vistas a permitir a execução por empresas privadas das atividades relativas à administração penitenciária.

Conforme a justificação apresentada pelo Autor da proposição, esta tem por objetivo “disciplinar a terceirização de serviços no âmbito dos estabelecimentos penais, aí incluídos os que se destinam à custódia de menores infratores”.

Submetida, inicialmente, à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada nos termos de Substitutivo. Da mesma forma, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto nos termos de Substitutivo próprio, tendo rejeitado o Substitutivo adotado pela CTASP.

A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe examinar a matéria quanto à sua adequação ou compatibilidade orçamentária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

e financeira e quanto ao mérito, encaminhando-a, a seguir, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada no Projeto sob exame, bem assim nos Substitutivos adotados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não versa especificamente sobre matéria orçamentária ou financeira, restringindo-se a regular questões de cunho normativo, razão pela qual julgamos que sua aprovação não traria impacto direto sobre a receita ou a despesa pública.

Assim sendo, entendemos que, em relação à análise orçamentária e financeira, tanto o Projeto original como os Substitutivos aprovados pelas Comissões temáticas que nos antecederam na apreciação da matéria, não contrariam quaisquer normas regulamentadoras do Direito Financeiro em nosso País, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 2000, bem assim as leis vigentes que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Quanto à análise do mérito da matéria, parece-nos relevante considerar que nenhuma vantagem se pode vislumbrar, sob o ponto de vista das finanças públicas, na implantação de uma terceirização dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

serviços carcerários, ao menos da forma como se encontra proposta no PL nº 2.825, de 2003, e nos Substitutivos adotados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sob o prisma das finanças públicas, pode-se, isto sim, pressupor que a dita terceirização, que não deixa de encerrar uma certa dose de privatização dos estabelecimentos prisionais, poderia representar, em algum grau, de difícil mensuração na presente fase do processo, oneração das obrigações com a manutenção do sistema prisional, pois é acaciano ponderar que a iniciativa privada jamais iria assumir uma tarefa tradicionalmente atribuída ao Poder Público sem auferir lucro com sua execução, o qual certissimamente haveria de ser pago pelo contribuinte.

Vale, portanto, fazer um breve exame da validade da solução proposta na proposição sob exame para as graves mazelas do sistema penitenciário brasileiro. Para tanto, permitimo-nos, pela sua relevância e pertinência para o esclarecimento da questão, reproduzir trecho do Voto sobre a matéria apresentado pelo nobre ex-Deputado Antonio Carlos Biscaia, profundo conhecedor da matéria, proferido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos seguintes termos:

“Como demonstrou a chamada “CPI do Sistema Carcerário Brasileiro” e constatou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em auditorias e “mutirões carcerários” em todo o país, os graves problemas que afigem a execução penal do Brasil vão além das deficiências de gestão. Superlotação, falta de assistência jurídica, tortura e maus tratos fazem dos nossos presídios verdadeiras masmorras medievais, onde a possibilidade de “ressocialização” do preso é praticamente inexistente. Ao contrário, as penitenciárias têm funcionado como “escolas” de delinquência e verdadeiras “sedes” de “organizações criminosas”, como o (lamentavelmente) famoso ‘PCC’.

Não temos dúvidas, pois, que a resolução dos gravíssimos problemas que afigem o “Sistema Penitenciário” passa, antes de mais nada, pelo cumprimento integral da LEP (Lei de Execução Penal) e não pela delegação de serviços públicos à iniciativa privada, que obviamente teria que “trabalhar” dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Execução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Penal e outras normas que garantem a dignidade do preso e de seus familiares.

Repassar serviços para iniciativa privada, sem antes fazer com que a legislação seja integralmente cumprida, poderia agravar ainda mais o problema, já que a falta de controle e fiscalização da execução da pena persistiria, como ocorre atualmente.

Por outro lado, a execução penal é sem dúvida uma atividade típica de Estado, não podendo ser delegada à iniciativa privada sob pena de se colocar em risco o controle do Sistema prisional.”

Reconhecendo a coerência e a validade dos argumentos expostos, entendemos carecer dos requisitos de conveniência e oportunidade para sua aprovação o PL nº 2.825, de 2003, bem como os Substitutivos adotados pelas Comissões de mérito que apreciaram a matéria.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, tanto do Projeto de Lei nº 2825-B, de 2003, como também dos Substitutivos adotados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão sobre a sua adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira. No que tange ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2825-B, de 2003, e dos Substitutivos adotados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

**Deputado PEPE VARGAS
Relator**